



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

DIÁRIO DO PIAUÍ
Em 01 / 08 / 2011
Fábio Nogueira
1º Secretário

MENSAGEM Nº 026 IGG

Teresina(PI), 18 de JULHO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a “Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano” que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano”, criado pela mesma Lei.”**

A Lei (federal) nº 4.320/64 que fixa normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração de orçamentos e balanços dos entes públicos, regulamentou os chamados fundos especiais nos seus arts. 71 a 74.

O *Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano*, criado pela Lei (estadual) nº 4.115, de 22 de junho de 1987, tem natureza jurídica de Fundo Especial.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 167, IX, amparou a instituição do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano” como fora criado (mediante prévia autorização legislativa).

Todavia, em análise mais detida, constata-se que alguns elementos constitutivos do “fundo” (objetivos, receitas, origem/destinação) que também exigem prévia autorização legislativa, como abaixo se detalha, não foram obedecidas.

Segundo a melhor doutrina especializada, os fundos especiais devem ter as seguintes características, entre outras:

- a) deve ser constituído de receitas especificadas, **instituídas em lei;**
- b) **A lei que instituir o fundo especial** deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas, bem como deverá dispor sobre a destinação dos recursos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 20.08.2011
SECRETARIA LEGISLATIVA
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

A doutrina nos ensina que “....o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados, sujeito obrigatoriamente ao controle interno”.

Assim sendo, conquanto a Constituição Federal de 1988, tenha amparado a instituição do *Fundo*, na forma como foi criado (mediante prévia autorização legislativa), fez-se necessária a elaboração do presente Projeto de Lei, no sentido de complementar a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, observando, assim, rigorosamente a parte formal do *Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano*, adequando esse valioso instrumento desenvolvimentista aos ditames da Lei federal nº 4.320/64.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 016 , DE 18 DE JULHO DE 2011.

EMENDADO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 08 / 2011

[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a "Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano" que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do "Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano", criado pela mesma Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Meio Ambiente-FEMAM, órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar em caráter supletivo os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas elaborados ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos". (NR).

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 12-A e 12-B à Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, com as seguintes redações:

"Art. 12-A. São objetivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM:

I - centralizar recursos financeiros para execução das políticas e projetos a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR

II - financiar, total ou parcialmente, projetos relacionados com a preservação e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico e o desenvolvimento urbano, aprovados pela SEMAR;

III - subsidiar despesas com pessoal dos órgãos e entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, que participem dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - custear a aquisição de instrumental de laboratório e assemelhados, aparelhos, equipamentos e acessórios, material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento de ações e projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

- V - financiar pesquisas e experimentações científicas, consideradas prioritárias pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, através das câmaras especializadas que o compõem;
- VI - financiar projetos que visem à absorção e à difusão de tecnologia pelas instituições de ensino e pelos institutos de pesquisa, nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;
- VII - financiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e aos projetos relacionados com a preservação e a conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;
- VIII - apoiar projetos de educação ambiental propostos por instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 12-B. Constituição receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - taxas e/ou preços públicos e multas cobradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e recursos decorrentes da cobrança por serviços públicos referentes a expedição de licenças, realização de análises laboratoriais e outros serviços;
- III - indenizações decorrentes das ações ajuizadas com respaldo na legislação pertinente à preservação e conservação do meio ambiente;
- IV - recursos auferidos pela prestação de serviços ou alienação de bens pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- V - auxílios, subvenções, contribuições, transferências de recursos financeiros oriundos de convênios firmados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, objetivando apoiar ações no âmbito do Fundo;
- VI - licenciamento de patentes e inventos financiados com seus recursos disponíveis;
- VII - doações efetivadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- VIII - rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa nas execuções das políticas de preservação e conservação do meio ambiente, de desenvolvimento científico e tecnológico e de desenvolvimento urbano;
- IX - recursos provenientes de incentivos fiscais;
- X - operações de crédito realizadas com seus recursos disponíveis;
- XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- XII - aplicação de seus recursos disponíveis em operações financeiras, mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Estadual;
- XIII - amortizações, juros e outros encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos com seus recursos disponíveis;
- XIV - saldos de exercícios financeiros anteriores;
- XV - outras receitas diversas." (AC).



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente compreenderá uma gerência técnica e uma gerência financeira.

§ 1º A Gerência Técnica será exercida pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º A Gerência Financeira será exercida pela Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, através do seu titular”. **(NR)**.

Art. 4º. Ficam acrescidos os arts. 13-A a 13-F à Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, com as seguintes redações:

“Art. 13-A. O Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM será representado, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 13-B. A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão realizadas pela Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e em conformidade com o Plano Anual de Aplicação, por ele aprovado.

Art. 13-C. Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão aplicados na forma desta lei, destinando valor de até 10% (dez por cento) para automanutenção do Fundo.

Art. 13-D. O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente, apurado em balanços, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 13-E. Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão depositados em instituição bancária oficial, em conta de arrecadação própria, salvo disposição expressa em contrário, constante de contratos, convênios, ajustes ou acordos.

Art. 13-F. As prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão submetidas, nos prazos legais, ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.” **(AC)**

Art. 5º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA baixará Resolução aprovando o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente fixará as normas disciplinadoras de suas atividades e as normas



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

pertinentes às aplicações e ao controle dos seus recursos constitutivos, inclusive no mercado financeiro.

Art. 6º. Revoga-se o Parágrafo único do art. 12, da Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de JULHO 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma linha fluida e estilizada.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 08 / 11

Elisângela
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Eulário

para relatar.

Em 08 / 08 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Mensagem nº 026/GG

Projeto de Lei nº 016/2011 – *“Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a “Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano” que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano”, criado pela mesma Lei.”*

Processo AL – 1186/11.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1186/2011, que *“Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a “Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano” que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano”, criado pela mesma Lei.”*

A proposição em tela dispõe sobre as atribuições, objetivos e receita do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano sob a coordenação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (FEMAM).

Os objetivos do FEMAM são centralizar os recursos financeiros para a execução das políticas e projetos na área da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Deverá financiar os projetos para o desenvolvimento e conservação do meio ambiente no setor urbano. Também deverá subsidiar as despesas de pessoal na área de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Visa ainda o financiamento das pesquisas através das câmaras especializadas, para a preservação e conservação do meio ambiente no Estado do Piauí. Deverá apoiar projetos de educação ambiental propostas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Serão receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente as dotações do Orçamento do Estado, créditos adicionais, taxas e multas cobradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos referentes à expedição de licenças e análises de laboratório e outros serviços.

Também as licenças, contribuições e transferências de recursos financeiros oriundos de convênios firmados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos serão receitas, a exemplo de licenciamento de patentes e recursos de incentivos fiscais.

O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Urbano foi criado por lei estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987 e é amparado pela Constituição Federal de 1988.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 136 e seguintes do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

(...)

Portanto, a Carta Magna amparou a instituição do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano” como fora criado, ou seja, mediante prévia autorização legislativa.

Todavia, constatou-se que alguns elementos constitutivos dos fundo (objetivos, receitas, origem/destinação), que também exigem prévia autorização legislativa, não foram obedecidas. Pois, segundo a doutrina especializada, os fundos devem ter as seguintes características:

- deve ser constituído de receitas especificadas, instituídas em lei;
- a lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas, bem como deverá dispor sobre a destinação de recursos.

Assim sendo, conquanto a Constituição Federal tenha amparado a instituição do Fundo, na forma como foi criado, ou seja, mediante prévia autorização legislativa, e tendo em mente a importância da matéria, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 16, de 2011, do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 016/2011 – “*Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a “Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano” que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano”, criado pela mesma Lei.*”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

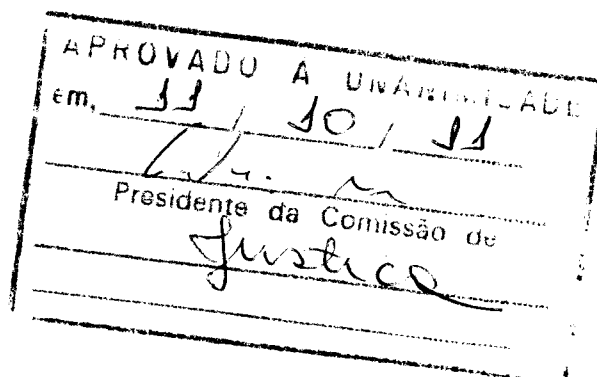
() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

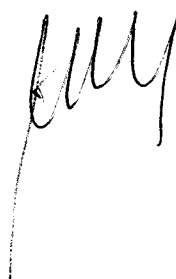
() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de setembro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator





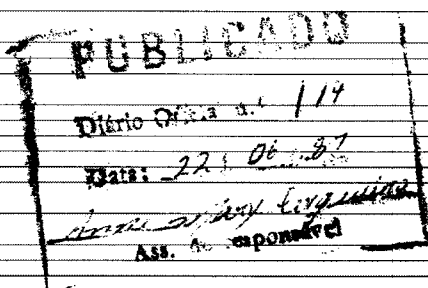






LEI Nº 4.113 DE 22 DE Junho DE 1987

Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das Políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.

20

§ 2º - A formulação e execução das políticas de que trata esta Lei far-se-ão sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e das Fundações Federais, podendo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano ser o Órgão executor dessas atribuições, através de programas e projetos resultantes de convênios firmados visando este fim.

§ 3º - O Plano Estadual de Urbanismo, dará as diretrizes e permitirá aos Municípios o ajustamento de seus planos diretores locais ao sistema estadual.

§ 4º - Os planos microregionais de ordenação territorial deverão ser articulados com a ação dos Municípios da área de cada plano, mediante convênio, assistência técnica, auxílio financeiro e outros, visando a obter dados para a compatibilização de seus planos urbanísticos com os objetivos de plano microregional.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I, que integra esta Lei.

Art. 4º - Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental, que integra, em caráter exclusivo, o Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - As classes e respectivos vencimentos de cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Investido do Poder de Polícia, o Agente de Defesa Ambiental cumprirá as atribuições peculiares ao cargo.

§ 3º - As atribuições peculiares ao cargo efetivo de Agente de Defesa Ambiental serão fixados no Regulamento desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano terá o seu Quadro de Pessoal técnico e administrativo, composto de:

- I - servidores públicos estaduais designados pelo Governador do Estado;
- II - servidores públicos federais requisitados pelo Governador do Estado;
- III - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado;
- IV - funcionários públicos titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico;

co e Especializado, com primeira investidura mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - Excepcionalmente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, mediante colaboração de natureza eventual, poderá contratar técnicos especializados de reconhecida competência, sob a modalidade de locação de serviços, na forma estabelecida na legislação civil.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, Órgão colegiado e de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano é membro nato e presidente do Conselho de que trata este Artigo.

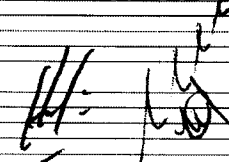
§ 2º - A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 8º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI, instituída pela Lei nº 3.149, de 06.07.72, vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social passa a ser vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano integrando a estrutura organizacional desta, como Órgão descentralizado.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano passa a ser membro nato e presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI.

§ 2º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI será reestruturada para adaptar-se às finalidades da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º - As Unidades Regionais, órgãos descentralizados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, serão implantadas por ato do Governador do Estado, à medida que se fizerem necessárias, subordinadas diretamente à Secretaria criada nesta Lei.



Art. 10 - A Curadoria do Meio Ambiente, Órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, funcionará junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desenvolvendo as atividades estritamente jurisdicionais estabelecidas nos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986, da qual receberá o apoio técnico-científico e técnico-jurídico.

Parágrafo Único - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do Art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986.

Art. 11 - As outras atividades jurisdicionais em que o Estado seja parte ou terceiro interveniente, relacionadas com as atividades específicas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, e o assessoramento jurídico à Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será prestado pela Procuradoria Geral da Justiça, salvo nos casos de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, Órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano elaborados ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os objetivos e as Receitas constitutivas do Fundo ora criado, serão definidos em Regulamento a ser expedido por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será gerenciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através do seu Presidente nato.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), destinado às despesas de capital e custeio decorrentes da implantação da Secretaria de que trata esta Lei.

Art. 15 - O Acervo Documental e o Instrumental de Laboratório existentes na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO e sob a detenção desta, relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia, passam a pertencer à Secretaria

11/10/81

Urbano.

Parágrafo Único - Os Acervos Documentais e os Instrumentais de Laboratórios existentes nos Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual e nas Fundações Estaduais relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento urbano, poderão ser reivindicados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desde que estes documentos e instrumentos de laboratórios sejam indispensáveis à consecução das finalidades da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

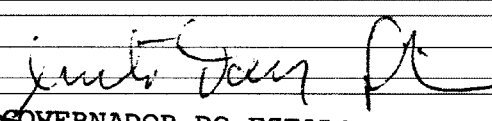
Art. 16 - A definição da Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com as atribuições e funcionamento dos órgãos que a compõem, e o seu Quadro de Pessoal com sua respectiva lotação, a ser composto e provido na forma do art. 6º, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, no Regulamento desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

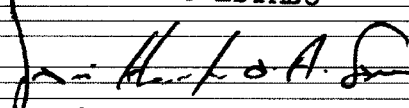
Art. 17 - As atividades relacionadas com o Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano praticados na Administração Pública Estadual, inclusive nas Fundações são transferidas à competência da Secretaria instituída nesta Lei.

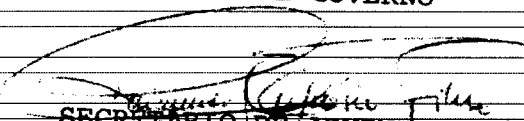
Parágrafo Único - As atividades referidas neste Artigo, quando atingidas no universo dos Órgãos Estaduais referidas no "caput" do mesmo, importará na extinção do Órgão ou sua incorporação à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 22 de junho de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA
DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO
URBANO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado do Meio Ambiente Ci ência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	01	
Subsecretário	01	
Chefe de Gabinete	01	DAS-4
Assessor	10	DAS-4
Recepcionista	02	DAS-2
Chefe - Equipe de Apoio	10	DAS-1
Diretor de Departamento	07	DAS-4
Diretor de Divisão	16	DAS-3



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.

Em 30 / 10 / 11

Evangelista

União de Maria Luíza (Rafael)
Chefe do Núcleo Comissão de Finanças

Ao Deputado

Custódio
Almeida

para relatar.

em 11 / 10 / 11

Almeida
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas Financeiras e Tributação

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL - 1186/11
PROJETO DE LEI 016/11
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 016/11 de autoria do Governo do Estado do Piauí Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do “Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano criado pela mesma Lei.

Argumenta o autor que o objetivo da presente Lei reside no fato de que a Constituição Federal de 1988, amparou a instituição do Fundo, na forma como foi criado (mediante prévia autorização legislativa), desta forma necessário o projeto de lei em comento para complementar a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, observando, assim, rigorosamente a parte formal do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, adequando esse valioso instrumento desenvolvimentista aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64.

Referida proposição passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça em parecer competente da lavra do Deputado Cleber Eulálio.

Eis, em síntese, o relatório.



II – DO VOTO DO RELATOR

Em consonância com os substratos pertinentes à norma regimental desta Casa, a matéria em lume pertence à seara de competência da Comissão de Finanças e Tributação que, dentre outras matérias, destaca-se: finanças públicas (Art. 34, inciso IV, alínea “n” do Regimento Interno), logo compatível com a análise desta Comissão.

Outrossim, salutar destacar, a necessária alusão ao mérito da presente matéria, sob a ótica da Finanças e Tributação, no que esta relatoria julga suficientes os argumentos certos e valiosos constantes no art. 12-A de referido projeto, para o crivo de mérito desta Comissão, haja vista que para o Estado do Piauí os objetivos constante do dispositivo retro são imprescindíveis, no que se colaciona:

Art. 12-A São objetivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM:

- I. Centralizar recursos financeiros para a execução das políticas e projetos a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR
- II. Financiar, total ou parcialmente, projetos relacionados com a preservação e conservação do meio ambiente , o desenvolvimento urbano, aprovados pela SEMAR
- III. Subsidiar despesas com pessoal dos órgãos e entes das Administrações Públicas e Municipal, que participem dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- IV. Custear a aquisição de instrumental de laboratório e assemelhados, aparelhos, equipamentos e acessórios, material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento de ações e projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Destarte ao sentir desta relatoria, referidos objetivos são essenciais a uma política de desenvolvimento do Estado do Piauí afeta a referida área.

Destarte, ser contrário à presente proposta é ser indiferente a objetivos valiosos para este Estado, o que não é justo e nem razoável, vez que não lutar por esta causa e o mesmo que se calar diante de pleito tão significativo e de grande alcance social.

Neste sentido mais do que preenchidos, estão a viabilidade, o interesse público e o que é melhor de referida proposição.

Destarte, de acordo com os argumentos supracitados, **esta Relatoria é pelo parecer favorável à tramitação da presente proposição**

Assim, votamos.

III – PARECER DA COMISSÃO.

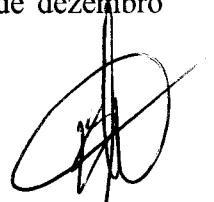
A Comissão de Finanças Públicas, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos, dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina (PI), 13 de dezembro de 2011.


Deputado Gustavo Neiva
Relator






APROVADO A UNANIMIDADE
em, 14/12/11
Presidente da Comissão de Finanças
1 3